



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501860-46.2020.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLEBER DANIEL ANACLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1501860-46.2020.8.26.0297

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales

MM. Juiz(a): Fabio Antonio Camargo Dantas

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cleber Daniel Anacleto

Voto nº 2550

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, que condenou o réu Cleber Daniel Anacleto à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O recurso ministerial pleiteia: (i) exasperação da pena-base, em razão dos maus antecedentes, das circunstâncias do crime e do suposto envolvimento do réu com facção criminosa; (ii) afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (iii) fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a pena-base deve ser exasperada em razão de maus antecedentes e das circunstâncias do crime; (ii) verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) analisar se é cabível a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de maus antecedentes foi reconhecida com base em condenação anterior por fato ocorrido antes do delito em exame, com trânsito em julgado posterior, sendo possível sua consideração para exasperação da pena-base.

Não restou comprovado o alegado envolvimento do réu com facção criminosa, sendo insuficiente a mera menção ao pagamento de dívida com traficantes como justificativa para exasperação da pena-base.

As circunstâncias do crime são comuns à espécie, inexistindo elementos que justifiquem nova majoração da pena-base além do reconhecimento dos maus antecedentes.

A pena-base foi exasperada em 1/6, elevando-se para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mas, na segunda fase da dosimetria, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, retornando a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva permaneceu em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

O regime inicial aberto foi mantido, em respeito ao princípio da individualização da pena, dada a ausência de violência ou grave ameaça, o quantum da pena e as circunstâncias pessoais favoráveis do réu.

Também se manteve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A existência de condenação anterior por fato anterior ao delito julgado, com trânsito em julgado posterior, configura maus antecedentes e autoriza a exasperação da pena-base.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, os quais devem ser analisados com base nas circunstâncias concretas do caso.

A imposição de regime mais gravoso do que o legalmente previsto exige motivação idônea, sendo insuficiente a existência de maus antecedentes, quando ausente violência ou grave ameaça, e presentes circunstâncias favoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 44 e 155, caput; CPP, art. 593, I; CF/1988, art. 5º, XLVI; STJ, Súmula nº 231; STF, Súmula nº 719.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2340243/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 06.12.2024; STF, Súmula nº 719.

Trata-se de apelação interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da R. Sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu **CLEBER DANIEL ANACLETO** à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 24/26) e recebida em 16/04/2021 (fls. 27/28). O réu foi regularmente citado (fls. 78) e apresentou resposta à acusação às fls. 85/86. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 10/01/2024 (fls. 87/89).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 136/155.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 165/170, pleiteando a reforma da R. Sentença para i) exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, circunstâncias do crime, e pela prática do delito em razão do envolvimento com facção criminosa; ii) afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos subjetivos; e iii) fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, em razão dos maus antecedentes e da reiterada

conduta delitiva do apelado.

Em contrarrazões de fls. 175/178, a Defesa pugnou pelo não provimento do recurso Acusatório.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 196/198) opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 13 de dezembro de 2019, pela manhã, na Rua Dois, defronte o numeral 2161, Jardim Bom Jesus, nesta cidade e Comarca de Jales/SP, CLEBER DANIEL ANACLETO subtraiu, para si, a quantia de R\$ 270,00, do interior do veículo GM/Astra, cor vermelha, pertencente à vítima Alaíde Alves de Lima.*

É dos autos que, na data dos fatos, CLEBER transitava pela Rua Dois quando, em determinado momento, avistou o veículo da vítima estacionado na via pública, o qual estava destrancado e com os vidros abertos.

Segundo restou apurado, o denunciado se aproximou do veículo e observou que sob o console do carro havia a quantia de R\$ 270,00.

Ato contínuo, diante da facilidade observada e

após cientificar-se de que não havia ninguém nas proximidades, o denunciado se debruçou sob o vidro do carro e subtraiu a referida quantia, evadindo-se do local na posse da res furtiva.

Ao retornar ao veículo, a vítima percebeu a prática delitiva, ocasião em que registrou ocorrência. O reconhecimento do agente foi possível pois a conduta foi gravada por câmeras de segurança do local onde a vítima estava, a qual demonstrou a atividade criminosa empreendida por CLEBER. Em solo policial, o denunciado confessou a prática do furto.

A quantia furtada não foi restituída à vítima, a qual suportou prejuízos.”.

O recurso comporta parcial provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), imagens captadas pelo circuito de monitoramento (fls. 08), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima Alaide declarou que: “*na data do fato, havia estacionado seu veículo Chevrolet Astra na via pública, informando, ainda, que, na ocasião, o vidro da janela do carro estava aberto e a porta estava destrancada. Confirmou, outrossim, que, na oportunidade, havia deixado R\$ 275,00 sobre o console do carro. Disse, ainda, que, após ter deixado seu veículo, retornou ao mesmo depois de pouco mais de 2 minutos, aproximadamente. Disse, a sua vez,*

*que, ao retornar para o veículo, não notou que os valores tinham sido subtraídos, informando, ainda, que, depois de uma hora, aproximadamente, deu falta do dinheiro, quando o procurou para fazer o pagamento em uma padaria. Disse, em acréscimo, que o único local que havia parado anteriormente era na Rua Dois. Narrou, a seu turno, que fazia entrega de salgados e que ligou para sua cliente, perguntando se havia câmera de segurança no local do fato, ao que obteve a resposta negativa. Disse, outrossim, que o referido local ficava na frente da Delegacia, na Rua Dois, e, ainda, que tomou conhecimento de que havia câmera de segurança em uma loja de informática, que ficava ao lado. Afirmou, a sua vez, que **travou contato com as imagens captadas pela câmera de segurança, ocasião em que foi possível ver o momento em que havia saído do carro e que cruzou o indivíduo que havia cometido o furto**. Relatou, outrossim, que acionou os policiais, os quais travaram contato com as imagens captadas e difundiram para outras viaturas para a localização do indivíduo. Afirmou, a seu turno, que **as imagens captadas pela câmera de segurança permitiam uma clara visualização da face do indivíduo**. Disse, a sua vez, que, na ocasião, os policiais não fizeram nenhum comentário sobre o indivíduo captado pela câmera de vigilância. Confirmou, outrossim, que as imagens permitiam a visualização do ato de tirada dos valores do interior do seu veículo. Afirmou, ainda, que **as imagens captadas mostraram o indivíduo olhando para os lados, o qual, em seguida, debruçou-se sobre a janela do carro, pegou o dinheiro no interior do veículo e deixou o local**. Disse, em adição, que, na ocasião, chegou a cruzar com o indivíduo, o qual ainda estava com o dinheiro na mão, sem que o tivesse guardado no bolso. Negou, a sua vez, que os valores tenham sido restituídos.*

Informou, a seu turno, que não tomou conhecimento sobre a forma de identificação do indivíduo responsável pela subtração, tendo sido apenas informada de que este indivíduo havia sido capturado, sem que houvesse a recuperação do seu dinheiro.”.

O Investigador de Polícia Devanir relatou que:

*“o fato ocorreu próximo ao portão de entrada das viaturas da polícia militar. Relatou, ainda, que **havia uma câmera de monitoramento nas proximidades do local, ocasião em que visualizaram o réu inclinando seu corpo para o interior do veículo e saindo muito rápido do local.** Narrou, a seu turno, que, na ocasião, fizeram o compartilhamento das imagens obtidas às equipes policiais que auxiliam no trabalho investigativo, tendo obtido como resposta de um policial de Santa Albertina que **indivíduo se chamava Cleber e que era conhecido como morador de rua, possuindo parentes em Santa Albertina.** Disse, em acréscimo, que realizaram diligências na cidade de Jales e que não logram êxito na localização do réu. Informou, outrossim, que, passados alguns dias, policiais militares de Santa Salete fizeram a abordagem do réu, o qual estava caminhando próximo ao trevo rodoviário, ocasião em que foi conduzido à Delegacia de Jales. Disse, ainda, que, nesta oportunidade, **o réu confessou o delito, declarando que praticou o furto para quitar dívidas junto a um traficante da Vila União, utilizando-se do valor de R\$270,00.** Afirmou, a sua vez, que mostraram ao réu as imagens captadas pela câmera de segurança, ocasião em que este se reconheceu nestas imagens.”.*

O acusado CLEBER foi interrogado em Juízo e

confessou a prática delitiva, afirmando que: *“tem 25 anos de idade, e, por sua vez, que, na data do fato, subtraiu a quantia de R\$ 270,00, que estava no interior de um veículo Chevrolet Astra estacionado na via pública, o qual estava com o vidro aberto e a porta destravada. Afirmou, a seu turno, que, na ocasião, ostentava uma dívida junto a uma facção criminosa, informando, ainda, que era usuário de drogas e morador de rua, não tendo contato com familiares. Disse, em acréscimo, que promoveu a subtração dos valores para efetuar o pagamento da referida dívida. Informou, a sua vez, que fazia o consumo de crack, maconha e de todos os tipos de droga. Afirmou, a seu turno, que, após a subtração dos valores da vítima, dirigiu-se até o traficante, a fim de efetuar o pagamento da sua dívida, além de ter adquirido mais drogas para seu consumo. Confirmou, ainda, que tinha dívida junto à facção criminosa denominada “PCC”. Disse, a sua vez, que está arrependido de ter cometido a subtração dos valores da vítima, informando, ainda, que, atualmente, tendo buscado a Deus e que não se agrada do estado em que estava anteriormente.”.*

Diante desse cenário, não há dúvidas quanto a autoria de CLEBER no delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, visto que a vítima e investigador de polícia ouvidos em Juízo confirmaram que visualizaram através das câmeras de segurança de um comércio situado no local dos fatos a ação criminosa praticada pelo réu, que se debruçou para o interior do veículo GM/Astra, cor vermelha, estacionado na via pública, através da janela que estava aberta, e subtraiu a quantia de R\$ 270,00 que estava armazenada no console do automotor, pertencente à vítima Alaíde.

As imagens das câmeras de segurança foram extraídas e juntadas às fls. 08, corroborando para o relato prestado pela vítima e agente policial.

O réu, por sua vez, confessou integralmente a prática delitiva, afirmando que é usuário de drogas e subtraiu a quantia do interior do veículo da vítima para realizar o pagamento de dívidas com traficantes, o que está em consonância com as demais provas produzidas.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, era mesmo de rigor a condenação do réu, contra a qual não se insurgem as partes.

Passa-se à análise da pena imposta.

Na primeira fase, o Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, consignando que: *“Passando em revista aos termos do art. 59 do Código Penal, nos termos da fundamentação, não diviso qualquer circunstância digna de nota, a justificar o afastamento da pena base da baliza mínima contida no preceito secundário. De fato, nos termos da fundamentação encimada, o réu não ostenta, na ótica da leitura constitucional, eventuais registros desabonadores que possam ser considerados como maus antecedentes (fls.106/110). Ademais, no que atine às demais circunstâncias judiciais nada há a ser*

considerado, nos termos da fundamentação expendida. Deveras, à falta do suporte probatório mínimo nada há a ser levado em consideração no que alude à personalidade do réu, tampouco no que toca às circunstâncias e consequências do crime. Por seu turno, no mesmo viés, nada a ser considerado no que alude aos motivos do crime e à sua conduta social. Nesse toar, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias multa, atribuindo-se a cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se, para tanto, a ausência de elementos que digam com a maior capacidade econômica por parte do réu.”.

De início, razão parcial assistente ao Doutro Promotor de Justiça, vez que depreende-se da certidão de antecedentes de fls. 106/110 que o réu CLEBER de fato ostenta maus antecedentes, consistentes na condenação dos autos de nº 1503210-69.2019.8.26.0664 por delito praticado em 04/03/2019, data anterior aos fatos aqui narrados (13/12/2019), cujo trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29/02/2024, data posterior à data dos presentes fatos.

Por outro lado, respeitado o entendimento diverso, verifica-se que as circunstâncias do delito são comuns à espécie e não há elementos que indiquem que o acusado, à época dos fatos, ostentava má conduta social e personalidade voltada à prática de delitos, que já não seja considerada quando do reconhecimento dos maus antecedentes, não sendo cabível a exasperação da pena em razão dos fatos narrados nos autos de nº 1500621-26.2022.8.26.0559 e 1501762-46.2023.8.26.0559, cujos delitos somente foram praticados

pelo réu em 01/04/2022 e 27/08/2023, respectivamente.

Além disso, a afirmação acusatória de que o delito foi praticado em razão do envolvimento do réu com facção criminosa se mostra desprovida de qualquer prova, já que o acusado confessou ter praticado o delito para pagamento de dívidas com traficantes em razão de ser usuários de crack, maconha e outras drogas, além de ser conhecidamente pessoa em situação de rua, o que denota vulnerabilidade social, não demonstrando qualquer envolvimento delituoso com o tráfico e muito menos com a facção criminosa “PCC”.

Desse modo, reconhecido os maus antecedentes ostentados pelo réu, e ausentes outras circunstâncias judiciais desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em consonância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, de rigor a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que corresponde a **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

No tocante à fração utilizada para exasperação da pena-base, é importante salientar que deve ser feita de forma discricionária pelo Juiz, de acordo com o caso concreto, não se resumindo a critérios puramente matemáticos, de maneira que a fração de 1/6 (um sexto) se mostra adequada e proporcional à gravidade do delito aqui narrado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: “[...] 3. *A dosimetria da pena está inserida no âmbito da discricionariedade do julgador, que deve fundamentar a fixação da pena com base nas circunstâncias concretas do caso, sem vinculação a critérios matemáticos rígidos. [...]*” (AREsp 2340243 / GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 06/12/2024).

Na segunda fase, reconhecidas atenuantes pela confissão espontânea e menoridade relativa do réu, retomo a pena ao patamar mínimo de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, em respeito ao disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou redução da pena, tornando-a definitiva em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, “c”, do Código Penal, não obstante aos maus antecedentes ostentados pelo réu, considerando o *quantum* da pena aplicada, a ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, a menoridade relativa do réu e a confissão espontânea apresentada na fase policial e em Juízo, como já consta, o **regime aberto** é o que se aplica para o início de cumprimento da pena de reclusão, por se mostrar proporcional ao caso concreto.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*”. (STF, Súmula nº

719).

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como já constante na R. Sentença, vislumbro a presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, já que a pena aplicada é inferior à 04 (quatro) anos, o delito não foi com violência ou grave ameaça, a ausência de reincidência, e pelas circunstâncias do delito indicarem que a substituição se mostra seja socialmente recomendável, de forma que **mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.**

Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, reconhecendo-se os maus antecedentes ostentados pelo réu, exasperando-se a pena-base em 1/6 (um sexto), sem, contudo, alterar o *quantum* da pena em definitivo imposta ao réu **CLEBER DANIEL ANACLETO**, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora